

Acórdão: 14.653/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010101507-31  
Impugnante: Distribuidora de Bebidas Cervantes Ltda  
PTA/AI: 02.000167666-59  
Inscrição Estadual: 433.848373.0042 (Autuada)  
Origem: AF/Montes Claros  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - REFRIGERANTES -** Acusação fiscal de transporte de mercadorias sem cobertura fiscal devidamente caracterizada nos autos, em relação a diferença entre as mercadorias transportadas e aquelas constantes do documento fiscal apresentado . A sistemática de tributação imposta aos produtos desacobertos não impede a exigência do imposto e seus consectários, uma vez se tratar de mercadorias não identificáveis. Necessário, no entanto, a adequação da base de cálculo ao estabelecido na legislação. Por outro lado, a Multa Isolada (inciso II do art. 55 da Lei n° 6763/75) deve incidir apenas sobre o valor da mercadoria, sendo certo, também, a imputação do gravame previsto no § 7° do art. 53 do citado diploma legal. Imputação fiscal parcialmente correta.

**MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - REFRIGERANTES -** Comprovada, mediante contagem física das mercadorias em trânsito e confronto com o documento fiscal apresentado, a entrega de mercadorias sem emissão de documento fiscal. Exclusão do ICMS e MR, haja vista que as mercadorias saíram do estabelecimento da Autuada acobertadas por documento fiscal, supondo-se tributadas pelo ICMS em fase anterior. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no inciso II do art. 55 da Lei 6763/75, que deve incidir, entretanto, apenas sobre o valor da mercadoria lançada no documento fiscal acobertador da carga total. Por outro lado, a majoração da MI deve ser excluída, uma vez não configurada a reincidência. Exigência fiscal parcialmente correta.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de mercadorias (refrigerantes) desacobertas de documento fiscal, bem como a entrega de mercadorias sem emissão de nota fiscal, apurada mediante contagem física de mercadorias em trânsito e confronto com o documento fiscal apresentado por ocasião da abordagem.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 13/14, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 28/30.

### **DECISÃO**

A Impugnante propugna o cancelamento do Auto de Infração por entender que as mercadorias foram adquiridas com imposto pago por substituição tributária e que não ocorreu a desclassificação da escrita fiscal da empresa autuada.

Esclarece que ocorreu um lapso no preenchimento da Nota Fiscal nº 554113 que serviu apenas para acobertar a transferência de mercadorias entre os clubes Country Clube Lagoa da Barra e Pentáurea Clube.

As alegações da defesa não encontram amparo na legislação tributária. Por um lado, por se tratar de mercadoria não identificável, a parte desacobertada sujeita-se ao imposto, dada a impossibilidade de se provar a tributação anterior da mercadoria, pelo regime de substituição tributária. Por outro, a emissão de documento fiscal encontra-se devidamente indicada no RICMS. De salientar, ainda, que as diferenças de mercadorias transportadas não indicam lapso na emissão da nota fiscal, mas transporte de fato desacobertado.

A base de cálculo apresentada pelo Fisco, no entanto, não se encontra de acordo com a legislação vigente. Em se tratando de distribuidor, o valor da mercadoria, salvo prova em contrário, é aquele indicado no documento fiscal e deve ser estendido aos demais produtos, que possuem preço idêntico no mercado.

Desta forma, o arbitramento realizado pelo Fisco superou a soma do valor da mercadoria mais o agregado previsto no regime especial de tributação dos refrigerantes. Neste caso, ao valor do produto deve ser agregado o percentual de 70% (setenta por cento), ficando a base de cálculo assim estabelecida:

Valor das mercadorias desacobertadas	R\$ 675,39
Base de cálculo (preço final) das mercadorias desacobertadas	R\$ 1.148,16
Valor das mercadorias entregues sem nota fiscal	R\$ 657,53

O ICMS e a Multa de Revalidação devem ser exigidos somente em relação às mercadorias transportadas sem documento fiscal, incidindo sobre o preço final de comercialização (R\$ 1.148,16), totalizando, desta forma, os valores de R\$ 206,66 e R\$ 103,33, respectivamente.

A Multa Isolada a incidir sobre as mercadorias desacobertadas, deve considerar como base de cálculo apenas o valor do produto, ou seja, R\$ 675,39,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

alcançando, assim, o montante de R\$ 270,15. A este valor, acresça-se a majoração por reincidência, no valor de R\$ 135,07 (50% s/ R\$ 270,15).

No tocante à entrega de mercadorias desacobertas de documento fiscal, imputar-se-á apenas a penalidade isolada, haja vista que as mercadorias saíram do estabelecimento da autuada acobertas por documento fiscal, supondo-se tributadas pelo ICMS em fase anterior. E deve incidir apenas sobre o valor da mercadorias, sem abarcar o preço final (ST), perfazendo, assim, o valor de R\$ 263,01. E aqui, não há de se aplicar a majoração por reincidência, uma vez que as provas dos autos somente dizem respeito a tal prática em relação ao transporte desacoberto.

Assim sendo, o lançamento deve ser revisto, ficando o seu monte equivalente a R\$ 978,22, composto da seguinte forma:

TIPO	VALOR
ICMS	R\$ 206,66
MR - (50% s/ R\$ 206,66)	R\$ 103,33
MI - (40% s/ R\$ 675,39)	R\$ 270,15
MI - (50% s/ R\$ 270,15)	R\$ 135,07
MI - (40% s/ R\$ 657,53)	R\$ 263,01
Total	R\$ 978,22

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para reduzir as exigências fiscais aos seguintes valores: R\$ 206,66 a título de ICMS; R\$ 103,33 de Multa de Revalidação e Multa Isolada de R\$ 668,23. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 18/04/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Relator**

L